



Campo Grande, 20 de Setembro de 2018

AO

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul  
(SENAR-AR/MS)

A/C: Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital nº 22/2018 - Concorrência nº 002/2018 (Qualificação Técnica)

MS Engenharia Consultiva Ltda ME, CNPJ 26.764.718/0001-48, vem por meio deste formalizar pedido de esclarecimento referente ao edital da modalidade de Concorrência nº 002/2018, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da reforma e ampliação do prédio do SENAR-AR/MS.

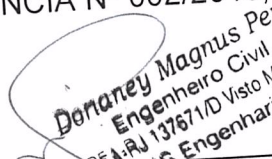
Pede-se no edital nº 22/2018:

#### “7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1.2. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região pertinente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) ART/RRT ou ainda Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter a LICITANTE executado obra similar ao objeto licitado.”

Quanto à referida exigência técnica do item 7.4.1.2. - Documentos Relativos à Qualificação Técnica, interpretamos que a capacidade técnica operacional, isto é, expertise da empresa, está diretamente ligado a experiência do profissional técnico, devidamente qualificado, pois uma vez a falta deste, a Empresa não mais teria condições de executar a atividade, devido a mesma ser conduzida pelo mesmo profissional. Nosso entendimento ora explanado está devidamente corroborado pelo CREA/MS | CONFEA, conforme documento em anexo. Diante de tais evidências, e com o intuito de participar do certame, certos de que podemos ser mais um dos colaboradores desta Entidade, solicitamos a confirmação do entendimento por nós apresentado de que apenas o Atestado Técnico-Profissional se faz suficiente para o objeto licitado.

A cerca do questionamento suscitado pela pessoa jurídica MS Engenharia Consultiva Ltda ME, interessada em participar da CONCORRÊNCIA Nº 002/2018, pede-se esclarecimentos.

  
DORIANEY MAGNUS PERES  
CREA – RJ 137.671/D VISTO - MS 9.524  
Diretor Executivo

67 3042 1674

MS Engenharia | MS Engenharia Consultiva Ltda - ME  
R Cayova 26 | Jardim Bela Vista | Campo Grande MS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

OF. N. 074/2016-DAT

Campo Grande, 18 de abril de 2016.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao questionamento encaminhado por Vossa Senhoria por protocolo sob n. 1449351, acerca das exigências constantes em editais de órgãos licitantes para que sejam apresentados 1) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Crea, comprovando que a licitante (pessoa jurídica) já executou serviços de características semelhantes aos licitados e, 2) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Crea, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou serviços de características semelhantes aos licitados, passamos a nos manifestar:

A Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina em seu artigo 30 qual a documentação necessária à qualificação técnica, dentre os quais aqueles descritos no inciso II, bem como no § 1º e seu inciso I do referido artigo que passamos a descrever:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Ao Senhor  
Eng. Civ. DORIANEY MAGNUS PERES  
Rua Abrão Julio Rahe, 980 - Centro  
79010-010 Campo Grande-MS  
/CRPB/ros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OF. N. 074/2016-DAT

Fls. 02

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea fixou através da Resolução n. 1025/2009, os procedimentos necessários ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante, conforme se observa nos artigos 57 e 58 do citado normativo, abaixo transcritos:

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Ainda, o Confea, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução de n. 317/86, que pessoa jurídica não detém acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico.

Com efeito, dispõe a mencionada norma:

*“Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...).”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OF. N. 074/2016-DAT

Fls. 03

*Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

*Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

*(...) "".*

A referida Resolução foi revogada pela Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, que prevê em seu Capítulo II:

*“DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica É representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”. (...)*

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

Se os atestados só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia, não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

O Professor Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 9ª edição-2002, em comentário ao artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93 no que se refere às questões atinentes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

OF. N. 074/2016-DAT

Fls. 04

ao registro no Crea (p. 323/324), entende que: *“O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do Crea. A legislação própria Leis Federais ns. 5.194/66 e 6.496/77, completada por inúmeras resoluções do Confea prevê exclusivamente o registro de documentos relacionados à pessoa jurídica dos profissionais. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do Crea é obrigatória para cada prestação de serviços de engenharia. Foi disciplinada a figura do Registro de Acervo Técnico (RAT), que se constitui em uma espécie de arquivo geral e abrangente de toda a atividade desempenhada pelo profissional ao longo de sua vida profissional. Previu-se a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do Registro.”*

Em princípio a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é documento adequado para comprovar a qualificação técnica profissional. Nada impediria que o sujeito pudesse fazer prova através da exibição das vias da ART correspondentes às diversas autuações.

A CAT não se relaciona propriamente com a empresa que desenvolve atividades de engenharia. A Resolução n. 317/86 do Confea, determinou que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais que a ela se vinculam. Mas ainda, determinou que “o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores” (artigo 4, parágrafo único).

Incumbe ao Crea emitir registro das declarações, verificando se a obra ou serviço de engenharia gerou a(s) ART(s) correspondente(s). Deverá indicar se, à época, o responsável técnico estava vinculado em favor de quem foi emitida a declaração.

Portanto conclui-se que o atestado de capacidade técnica é do profissional que executa a obra ou serviço, é dele o acervo técnico e por isso os atestados emitidos constam os nomes das pessoas jurídicas, porém, ressaltando que aquela obra ou serviços foram executados através de determinado profissional.

Acerca do assunto, o TCU já se pronunciou a respeito através do Acórdão n. 32/03 do Plenário e tantos outros, julgando cabíveis exigências de ordem técnica em nome da empresa licitante nos documentos editalícios, e equivocadamente alguns órgãos têm se utilizado do entendimento daquele Egrégio Tribunal, para proceder à exigência de atestados, em nome da pessoa jurídica, de caráter técnico-profissional Enquanto a pessoa jurídica possuir em seus quadros determinado profissional, detentor de acervo técnico compatível com o objeto licitado poderá apresentar o Atestado de capacidade técnica profissional, pois enquanto tiver em seu quadro profissional habilitado com determinadas experiências e competências poderá tranquilamente utilizar-se de seu acervo técnico em certames licitatórios.

A Lei n. 8.666/93 no inciso I do parágrafo 1º do art. 30, ao se referir à comprovação da aptidão citada no inciso II desse mesmo artigo, é bem claro em dizer capacitação técnica profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 05

OF. N. 074/2016-DAT

O Crea, por sua vez, com base na legislação profissional, não fornece certidão do acervo técnico em nome da pessoa jurídica, embora faça constar o nome da mesma enquanto contratada.

Na prática são inúmeros os casos em que um responsável técnico de uma empresa por atividades desempenhadas enquanto quadros, assume a responsabilidade técnica por nova empresa, e quando fora dos seus quadros, seu acervo técnico, podendo utilizá-lo para os fins do que dispõe os dispositivos legais atinentes à matéria, conforme já descrito acima. Portanto, no caso, não interpretar que o acervo técnico profissional seja de propriedade do profissional, assim seria permitir que a empresa que não disponha mais dos conhecimentos técnicos de um determinado profissional continue utilizando-se de seu acervo para qualificar-se tecnicamente perante procedimentos licitatórios. E isto frustraria a intenção do legislador e o próprio sentido das normas.

Aproveitamos a oportunidade para externar votos de distinta consideração, e em havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, colocamo-nos ao inteiro dispor, pelo telefone 3368-1000 (ramal 1038 ou 1032) do Departamento de Assessoria Técnica do Crea-MS.

Atenciosamente,

  
**ENG. AGR. DIRSON ARTUR FREITAG**  
**PRÉSIDENTE**